



PARECER JURÍDICO CONSULTIVO

Assunto: Resposta ao Ofício Câmara nº 159/2025

No bojo do Ofício Câmara nº 159/2025, consta requerimento para emissão Parecer Jurídico acerca de o recente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025, registrado sob o nº SP002003/2025, uma vez que a empresa GH Serviços LTDA. não aplica a Cláusula Quinta, “Prêmio Assiduidade”, da supracitada convenção ao pagamento salarial de seus funcionários.

A empresa GH Serviços LTDA. atua na Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque no Contrato nº 23/2023 (contrato dos serviços de limpeza) e o Contrato nº 14/2022 (contrato dos serviços de portaria). Os Gestores dos Contratos alegam que os contratos citam expressamente como obrigação da contratada:

2.1.3 Disponibilizar empregados, devidamente registrados em carteira de trabalho, em quantidade necessária para garantir a realização dos serviços, nos regimes contratados, obedecidas às disposições da legislação trabalhista vigente, bem como a convenção/acordo coletivo da categoria profissional;

[...]

2.1.15 Fornecer obrigatoriamente cesta básica, vale refeição e demais benefícios estabelecidos na Legislação Trabalhista, bem como Convenção/Acordo Coletivo da categoria profissional aos seus empregados envolvidos na prestação dos serviços;

Por fim, os gestores dos contratos questionaram a empresa sobre a não aplicabilidade da citada cláusula por meio de e-mail. Recebendo como resposta que a GH Serviços LTDA. que adotará outra convenção que não contempla tão encargo.

Por fim, através do Pregão Presencial nº 06 de 10/06/2022, no bojo do Processo Licitatório nº 013, de 06/06/2022, fora assinado o Contrato nº 014 de 11/07/2022, prestação de serviços de Portaria nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque. E no bojo do Contrato nº 23, de 13/11/2023, firmado em razão do Pregão Presencial nº 07, de 22/09/2023, no íterim do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Processo Licitatório nº 20, de 01/08/2023, esta Augusta Casa de Leis contratou a prestação de serviços de Limpeza e Conservação nas suas dependências.

Embora a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tenha sido revogada, permanece aplicável ao caso em tela. Isso porque os contratos ora em análise foram celebrados quando da sua vigência, incidindo o art. 190 da Lei nº 14.133/21.

Importante informar que, apesar de não haver qualquer possibilidade de combinação de regimes, nada impede que os princípios e valores da nova ordem, que não conflitam com o antigo regime, sejam utilizados como reforço retórico às conclusões obtidas, homenageando critérios de ordem prática e uma interpretação jurídica mais razoável dos institutos sob análise.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

No mais, compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos às conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Eis a síntese do necessário.

Considerando que na terceirização, a Administração Pública, como tomadora do serviço, não integra a relação de trabalho firmada entre a empresa e seus empregados, seria vedado ao Poder Público imiscuir-se em tal vínculo e, ainda, a praticar atos de ingerência na administração da contratada.

Dessa forma, há que se reconhecer a inviabilidade de se estabelecer no edital para a seleção da empresa prestadora do serviço com dedicação exclusiva de mão de obra a adoção obrigatória, por parte das licitantes, de uma determinada norma coletiva de trabalho.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É esse, inclusive, o entendimento sufragado pelo Tribunal de Contas da União diante da análise de situações nas quais foi questionada a postura da Administração em exigir, como obrigatória, a observância de determinada CCT para a composição de custos dos postos de trabalho, inclusive sob pena de desclassificação da proposta:

Para fins de formulação da proposta, por estar o enquadramento sindical na esfera exclusiva de avaliação da empresa, não teria a Administração condições de aferir o acerto ou o desacerto da indicação da CCT mais adequada ao objeto do contrato em questão, de modo que, em caso de qualquer controvérsia relativa à correta aplicação de norma coletiva, competirá à Justiça do Trabalho dirimi-las nos termos do art. 625 da CLT.

Dá ser salutar a observância, como boa prática nas contratações públicas, de previsibilidade da exclusiva responsabilidade do licitante pela indicação da norma coletiva incidente na relação de trabalho a ser firmada com os empregados que atuarão na execução dos serviços, devendo a referida empresa arcar com o ônus decorrente de superveniente apontamento no equívoco do enquadramento.

Enfrentando a temática, é oportuno trazer à baila a conclusão do Tribunal Superior do Trabalho manifestado em sede do Recurso de Revista nº 25040-11.2007.5.09.0665, julgado em 14/12/2011, sob relatoria do Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS – ENQUADRAMENTO SINDICAL SEGUNDO O OBJETO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E A ATIVIDADE EXERCIDA PELO EMPREGADO – OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

[...]

Em regra, o enquadramento do empregado na categoria profissional se dá, de fato, em decorrência da atividade preponderante da empresa, conforme se infere do art. 511, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. No entanto, em se tratando de empresa prestadora de serviços, que atua em inúmeros ramos de atividade, como alega a própria recorrente, devem ser observadas as normas coletivas firmadas pelas entidades sindicais específicas, considerando a atividade contratada pela tomadora dos serviços e exercida pelo trabalhador. Do contrário, os empregados contratados pelas empresas prestadoras de serviços

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

terceirizados não contariam com a proteção estabelecida pelas entidades sindicais específicas, que, ao pactuarem as condições de trabalho mínimas, levam em consideração as peculiaridades dessas atividades. Haveria uma quebra do princípio constitucional da isonomia, pois integrantes da mesma categoria profissional, que exercem a mesma atividade, muitas vezes para o mesmo empregador, não gozariam das mesmas condições de trabalho. **A diversidade dos serviços fornecidos pelas empresas prestadoras de serviços não possibilita a formação de uma categoria profissional dos empregados das empresas prestadoras de mão de obra que assegure, mediante instrumentos coletivos de trabalho, o bem estar e a segurança desses trabalhadores, considerando as peculiaridades de cada uma das atividades desempenhadas.** Por isso, não é possível, por exemplo, que uma empresa prestadora de serviços que forneça mão de obra qualificada nos setores de vigilância, asseio e conservação, digitação, processamento de dados, dentre outros, esteja imune às convenções coletivas firmadas pelas entidades sindicais representativas de cada uma dessas categorias profissionais. Os empregados dessas empresas estariam numa condição inferior aos trabalhadores que desempenham idênticas funções, na mesma base territorial, mas que foram contratados diretamente pelas empresas que desenvolvem, elas próprias, essas atividades, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. A terceirização foi concebida e tem seu fundamento na especialização das atividades produtivas, de modo que as empresas produtoras possam transferir para terceiros as atividades que, não obstante a sua relevância, não estejam ligadas à sua área fim, permitindo a concentração de seus esforços naquelas funções inerentes ao seu campo de atuação. A redução dos custos de produção é resultado natural da terceirização das atividades, que apenas decorre dessa especialização e da conseqüente otimização da produtividade dos diversos serviços que são transferidos para terceiros, especializados nessa atividade. **Em nenhum momento pretendeu-se, com a terceirização, precarizar os direitos e as condições de trabalho mínimas dos empregados, subtraindo direitos estabelecidos por negociação coletiva.** A autorização para o deslocamento de uma atividade-meio para a prestadora de serviços, como, v.g., diuturnamente, ocorre com os serviços de vigilância, não faz desaparecer todos aqueles direitos e condições mínimas de trabalho alcançadas pela categoria profissional dos vigilantes por intermédio das negociações coletivas. Essa não é a inteligência da Súmula nº 331 do TST, nem a mens legis dos diplomas legais que autorizam a terceirização dos serviços em atividades específicas. Por isso, **mostra-se correta a decisão regional ao assegurar ao reclamante a aplicação das convenções coletivas dirigidas, especificamente, aos empregados que prestam serviços de processamento de dados à Caixa Econômica Federal, considerando a natureza da atividade objeto do contrato de prestação de serviços, efetivamente exercida pelo autor.**

No Brasil, o enquadramento sindical ocorre com base na atividade econômica preponderante da empresa empregadora, salvo para categorias profissionais diferenciadas. No modelo sindical vertical adotado, os empregados são vinculados ao sindicato correspondente à atividade principal da entidade patronal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O enquadramento sindical, conforme o disposto nos art. 570 e 581, § 2º, da CLT, em geral é determinado pela atividade preponderante da empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511, § 3º, da CLT). Assim, as normas coletivas pactuadas por sindicato que não representa a categoria profissional do empregado não se aplicam ao seu contrato de trabalho.

Portanto, o enquadramento sindical não é uma opção do empregado, nem pode ser aferido em razão do princípio da norma mais benéfica, uma vez que decorre de lei imperativa sendo de aplicação obrigatória.

Havendo fundada dúvida quanto à atividade econômica preponderante da empresa, que modificou gradativamente as atividades inicialmente desempenhadas pela unidade instalada na base territorial do sindicato autor, adota-se como marco inicial para a modificação no sindicato representativo da categoria econômica o trânsito em julgado da sentença que declarou a incidência do novo enquadramento sindical.

A norma coletiva traz, portanto, disposição mais vantajosa que a Lei. Por implicar concessões recíprocas entre as partes, a norma coletiva demanda análise integral de seus termos para preservação das vantagens e desvantagens que, ao final, significam o seu equilíbrio. O trabalhador não pode se afastar do que foi acordado coletivamente para usufruir das condições legais apenas na parte que lhe favorece.

E não viola o princípio do direito adquirido, a alteração no enquadramento sindical dos empregados, em decorrência da modificação na atividade preponderante da empresa, porquanto o enquadramento sindical não gera direitos irremovíveis.

Ora, a regular alteração no enquadramento sindical não pode ser equiparada à alteração da estrutura jurídica da empresa para efeito de aplicação da proteção prevista nos referidos dispositivos celetistas, sob pena de que seja instaurada completa insegurança jurídica no que se refere às normas coletivas aplicáveis aos empregados. Nesse contexto, inexistente direito adquirido às parcelas decorrentes de normas coletivas cuja aplicação era respaldada no enquadramento sindical anterior.

No entanto, enquanto vigente, a empresa é obrigada a cumprir todos os benefícios estabelecidos na norma coletiva para a sua categoria

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

profissional. Isso porque após a reforma trabalhista ficou definido que as convenções coletivas têm validade exclusivamente pelo período de vigência delas e não são mais válidas até que outras sejam negociadas.

Portanto, a empresa necessita pagar os valores retroativos da atual convenção, relativos à Cláusula Quinta, “Prêmio Assiduidade”, aos seus funcionários, porquanto o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 foi registrada no MTE em 13/02/2025, prescreve o benefício, ainda que sem caráter retributivo ou inexistente natureza salarial, desde que o empregado não tenha faltas ao trabalho.

A jurisprudência estabelece que a norma coletiva prevalece sobre a legislação trabalhista, exceto em casos de violação de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, o que não ocorre *in casu*, uma vez que mais benéfica.

Considerando que a Empresa alega que adotará outra convenção que não contempla tão encargo, enquanto não expressamente homologada a questão, os benefícios trabalhistas instituídos pela via da negociação coletiva devem observância obrigatória por todos os integrantes da categoria econômica conveniente.

No entanto, devo lembrar que a Administração Pública, enquanto tomadora de serviços, responde apenas subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços, **caso seja demonstrado nos autos o descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato administrativo**, nos moldes previstos na Súmula nº 331, V, do Colendo TST.

Ou seja, apenas quando omissa e negligente quanto à fiscalização do contrato mantido com a empresa terceirizante, a ponto de não ter sequer coibido as irregularidades evidentes durante o seu desenvolvimento, incluindo a falta de pagamento de parcelas básicas do liame laboral, encontra-se configurada a sua culpa in vigilando da Administração Pública, apta, portanto, a atrair a responsabilidade admitida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. A contratação de serviços pelo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ente público, seja de que esfera for, deve atender a critérios legais rígidos que irradiam seus efeitos para todo o período do cumprimento do contrato por parte da prestadora, não só na relação entre as contratantes deles, mas também no tocante às obrigações sociais que competem à empregadora. A prova de que houve fiscalização do contrato, em sentido amplo, é ônus do tomador dos serviços, o qual não deve buscar transferir para o trabalhador, parte mais fraca da relação jurídica, esse difícil encargo, impossível muitas vezes de ser cumprido. Por isso, enfatiza-se no presente julgado o que foi decidido no Proc. E-RR-925-07.2016 .5.05.0281, no qual a SBDI-1 do TST fixou a tese de que é do poder público tomador dos serviços o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato com a prestadora, e não do empregado. A partir disso, considerando o fato de que o ente público não apresentou prova eficaz de que agiu em conformidade com a legislação que tanto enfatiza em sua defesa, com vistas a impedir as fraudes aos direitos sociais praticadas por sua contratada, impõe-se reconhecer a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas. Recurso Ordinário provido.

(TRT-6 - ROT: 00003099420235060172, Relator.: ANA CRISTINA DA SILVA, Quarta Turma - Desembargador Edmilson Alves da Silva)

Em razão do exposto, não vislumbro de antemão a possibilidade jurídica da Câmara Municipal deixar realizar o pagamento mensal da empresa GH Serviços LTDA referente aos serviços prestados em maio de 2025, mesmo com as ressalvas do não pagamento da Cláusula Quinta, "Prêmio Assiduidade", do supracitado Termo.

Acerca das obrigações impostas no contrato, o descumprimento das obrigações editalícias e contratuais por parte do Fornecedor configuram lesão grave aos princípios licitatórios e ao interesse público como um todo. Salienta-se que licitação é o procedimento administrativo prévio às contratações da Administração Pública.

Por força de norma constitucional (art. 37, XXI), em regra, o Poder Público precisa se valer de tal procedimento quando pretender contratar determinado serviço ou adquirir determinado bem. Dito isto, destaca-se que o contrato administrativo é marcado pela existência de um regime jurídico especial, com maior incidência das regras de Direito Público, as quais estabelecem prerrogativas para a Administração contratante.

Como se vê, a Administração tem o poder de, de modo unilateral, extinguir o contrato administrativo dentro das hipóteses autorizadas por lei (art. 58, II), bem como de determinar a aplicação de penalidades administrativas motivadas pela inexecução de parte ou de todo o contrato por ela firmado (art. 58, IV).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O art. 58 da Lei nº 8.666/93, que trata dessas cláusulas, dispõe nos seguintes termos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;
- III - fiscalizar-lhes a execução;
- IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Isto acaba por fazer com que as partes deste tipo de contrato não sejam colocadas em pé de igualdade, uma vez que, conforme amplamente sabido, são conferidos à Administração Pública privilégios que lhe colocam em patamar diferenciado, de superioridade em face do particular que com ela contrata. São as chamadas “cláusulas exorbitantes”, que constituem poderes conferidos pela Lei à Administração no manejo contratual que extrapolam os limites comumente utilizados no Direito Privado.

A Lei nº 8.666/93 traz vários pressupostos que impõem ao administrador público o dever de apurar responsabilidades e aplicar as sanções decorrentes de comportamentos que violem a Lei ou o contrato. De tal modo, os pressupostos relacionados aos procedimentos previstos para o Pregão estão mencionados na Lei nº 10.520, de 2002 e no Decreto nº 5.450, de 2005, bem como com os dispostos na Lei Geral de Licitações.

A eventual aplicação de sanção deve ser precedida da formalização de um processo administrativo, mesmo que diante de fortes indícios de autoria e materialidade ou mesmo quando se entender pela não ocorrência da infração, pois não cabe ao gestor um juízo pessoal e subjetivo sobre a situação, de modo que venha suprimir a abertura de procedimento.

Os pressupostos fundamentais para esse entendimento, que têm sustentação em princípios, encontram-se no art. 5º da Constituição Federal de 1988: *LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

– aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A base infralegal está disposta no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, segundo o qual:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Ou seja, os comandos legais são temperados por alguns outros princípios, quais sejam: a rescisão unilateral somente pode ocorrer com permissão legal, nos casos especificados no inciso 79, I, mediante ampla defesa e contraditório; por meio de documento escrito; rígida submissão às formalidades legais; motivação, que compreende a fundamentação legal e os motivos que alicerçam a prática desse ato.

Independente de qual penalidade ou qual abrangência aplicável à cada caso, importante frisar que deve ser aplicado adequado processo administrativo sancionador, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ou seja, quaisquer das sanções somente podem ser aplicadas após regular processo administrativo, em que fique demonstrado o inadimplemento contratual da contratada e no qual sejam discriminadas as sanções a serem imputadas. Também deve ser certificado que à contratada tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, garantidos pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal e pelo art. 87, da Lei nº 8.666/1993, antes da tomada da decisão administrativa.

E uma vez verificado que as ocorrências constatadas pelos Gestores do Contrato não foram sanadas ou justificadas pela contratada, resta configuram hipótese de inexecução contratual, passível de sanção.

No entanto, é imprescindível o cumprimento de tais requisitos, especialmente no processo administrativo sancionatório, tendo em vista sua natureza restritiva de direitos e de privação de bens, sob pena de ilicitude do comportamento estatal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o parecer.

São Roque, 06 de junho de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034